



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
10/11/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 087/11 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00055155420115020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: RONALDO SILVA AMORIM

AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. IMPROCEDÊNCIA. Não se vislumbra no caso vertente a prática de erro de procedimento ou de atentado à fórmula legal do processo gerador de tumulto ou inversão da ordem processual, na medida em que se trata de ato de natureza eminentemente jurisdicional, inserido na esfera da autonomia na direção do processo que o art. 765 da CLT confere ao magistrado, desautorizando, assim, a pretendida intervenção da Corregedoria Regional, nos termos do art. 177 do Regimento Interno deste E. TRT/SP.

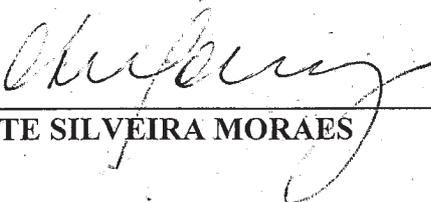
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.



NELSON NAZAR

PRESIDENTE



ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL
PROCESSO TRT/SP Nº 000551554.2011.5.02.0000
AGRAVANTE: RONALDO SILVA AMORIM
ATO CORRIGENDO: ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECLAMAÇÃO CORREICIONAL IMPROCEDÊNCIA. Não se vislumbra no caso vertente a prática de erro de procedimento ou de atentado à fórmula legal do processo gerador de tumulto ou inversão da ordem processual, na medida em que se trata de ato de natureza eminentemente jurisdicional, inserido na esfera da autonomia na direção do processo que o art. 765 da CLT confere ao magistrado, desautorizando, assim, a pretendida intervenção da Corregedoria Regional, nos termos do art. 177 do Regimento Interno deste E. TRT/SP.

RELATÓRIO

Agravo Regimental oposto às fls. 13/17 pelo Corrigente, em face da decisão correicional de improcedência de fls. 09, sustentando que a procuração outorgada não foi revogada, não possui prazo de validade e confere poderes especiais para firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação. Sustenta que o artigo 682 do Código Civil não coloca como condição de revogação de mandato o arquivamento provisório da ação como estabelece o artigo 62 da Consolidação das Normas da Corregedoria, pugnando, assim, pelo provimento do presente apelo, com o acolhimento da reclamação correicional.

Relatados.

VOTO

Conheço do agravo regimental, por tempestivo e regular.

Insiste o agravante que a posição adotada pelo MM. Juízo Corrigendo da 21ª VT/São Paulo, que determinou a juntada de procuração atualizada para posterior expedição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

de alvará para levantamento das importâncias constringidas, configura erro de procedimento, com flagrante abuso contra a boa ordem processual que importa em atentado às formas legais do processo.

Conforme exposto na decisão correicional, não se vislumbra no caso vertente a prática de erro de procedimento ou de atentado à fórmula legal do processo gerador de tumulto ou inversão da ordem processual, na medida que o ato verberado pelo corrigente, praticado em 27-05-2011 (fls. 04) é jurisdicional, porque praticado em decorrência do amplo poder de direção do processo que o artigo 765 da CLT assegura ao magistrado.

Depreende-se pelos esclarecimentos prestados pelo MM. Juiz Corrigendo, a fls. 06, que a reclamação trabalhista foi distribuída em 12-05-2004, com procuração outorgada pelo autor em abril/2004 (fls. 05). Na audiência realizada em 26-07-2004, as partes se conciliaram, ficando acordado que a reclamada pagaria ao reclamante a importância de R\$ 4.200,00 em 11 parcelas. Em 17/10/05, os autos foram arquivados para aguardar o cumprimento do acordo no arquivo geral. Em 05-07-06, os autos foram desarquivados em razão de petição protocolada pelo reclamante requerendo a execução do acordo, o que foi deferido em 06/07/2006. Em 25/09/2006, foi expedido ordem de bloqueio "on line" sobre os ativos financeiros da reclamada e de seus sócios. Em razão das várias dificuldades enfrentadas para se dar ciência aos referidos sócios das constrições realizadas, ante a inércia do reclamante, os autos foram novamente arquivados em 14-02-2008. Em 21-10-2009, o autor requereu o desarquivamento para prosseguimento da execução, o que se deu em 21-06-2010, oportunidade em que se determinou nova ordem de bloqueio junto ao sistema Bacen-Jud, esta no valor de R\$ 3.616,27, sendo penhorados os importes de R\$ 1.700,75 e R\$ 134,59, ambos de contas do sócio Elias Pereira. Em 01-04-2011, a este foi dada ciência de todas as penhoras havidas sobre seus ativos financeiros através de Oficial de Justiça. Em 15-05-2011, foram expedidos os competentes alvarás para a liberação dos valores constringidos das contas do Sr. Elias Pereira, sendo o reclamante intimado em 27-05-2011, para juntar procuração atualizada, possibilitando a devida liberação, determinação que ensejou a reclamação correicional proposta.

Nesse contexto, o fato de ter o Juiz Corrigendo indeferido o levantamento de valores apreendidos por meio de bloqueio *on line*, assim como determinado a juntada aos autos de novo instrumento de mandato deve ser visto como uma providência de cautela, observado o tempo transcorrido, sem qualquer manifestação nos autos do interessado, sendo provável a ocorrência de mudanças de estado das partes envolvidas, tendo inclusive agido em conformidade com o disposto no artigo 62 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional, que por sua vez não afronta o disposto no artigo 682 do Código Civil.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

O ato atacado é uma decisão que se insere na liberdade do juiz na direção do processo, nos termos do artigo 765 da CLT, que nenhum prejuízo processual causou ao requerente.

Desta feita, o ato impugnado não traduz “atentado à fórmula legal do processo”, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno deste E. Regional, salientando-se que não é lícito ao Juiz Corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais. A competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais.

Logo, não comporta reparo a decisão correicional de improcedência, que fica mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

ODETTE SILVEIRA MORAES
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL

d